



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 213/2024

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 17/2024, que dispõe sobre a política pública de educação especial na perspectiva da educação inclusiva para alunos com deficiências, transtorno do espectro autista, dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (tdah) e altas habilidades/superdotação da rede pública do sistema municipal de ensino da cidade de Porto Ferreira e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 26 de abril de 2024.

Ricardo Luis Patroni
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 29/04/2024
DESPACHO: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

ASSINADO: Mariza APNS
PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO: Rafael Pereira

2º SECRETÁRIO: [Assinatura]



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2024

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E ALTAS HABILIDADES/ SÚPERDOTAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino da cidade de Porto Ferreira.

Art. 2º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, permanência, participação e aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial em turmas comuns da Rede Regular de Ensino.

§ 1º São considerados alunos público-alvo da Educação Especial os alunos com deficiência, incluindo aqueles com autismo, dislexia e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), do Decreto sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. (Lei nº 14.254.2021) e pelas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) do Governo Federal.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado dever ocorrer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, com a garantia do sistema educacional inclusivo nas salas de recursos multifuncionais, nos serviços especializados públicos ou conveniados e nas Classes e Escolas Especiais, onde atuam professores especializados.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva terá como base os seguintes princípios:



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

I - A inclusão em educação é um direito humano fundamental e base para construção de uma sociedade mais justa;

II - Os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos do sistema regular de ensino sob a alegação de qualquer deficiência ou transtorno;

III - A inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da Rede Regular de Ensino, assegurando a participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

IV - Garantia de adaptações necessárias para acessibilidade arquitetônica e urbanística, transporte acessível e disponibilização de material didático próprio e recursos de Tecnologia Assistiva que atendam às necessidades específicas dos alunos;

V - Formação continuada para todos os profissionais da Rede Regular de Ensino e Profissionais de Apoio na perspectiva da Educação Inclusiva;

VI - A Educação Especial é uma modalidade transversal de ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação;

VII - A Educação Especial deve garantir o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial:

a) O Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas comuns da rede regular de ensino;



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

b) O Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer preferencialmente na própria escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado;

c) O Atendimento Educacional Especializado deve obrigatoriamente compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivos:

I - garantir o acesso, participação e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na rede regular de ensino, aos quais será assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação adequados ao seu desenvolvimento;

II - garantir o acesso e permanência à modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA aos alunos público-alvo da Educação Especial, mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação responsável pela Educação Especial e por manifestação expressa do próprio aluno ou do seu responsável legal, sendo que, aos alunos público-alvo da Educação Especial, será assegurada prioridade na matrícula e vaga em turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA diurno;

III - assegurar prioridade na matrícula e vaga na Educação Infantil, modalidade Creche, para as crianças público-alvo da Educação Especial, na faixa etária entre seis meses a 3 anos e 11 meses;

IV - ampliar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais da rede regular de ensino, sendo que:

a) as Salas de Recursos Multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para oferta do Atendimento Educacional Especializado;



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

b) a jornada de trabalho do professor que atua na Sala de Recursos deve ser preferencialmente de quarenta horas semanais, assegurando o acompanhamento ao público-alvo da Educação Especial em seu turno e contra turno;

c) caberá ao setor específico da Secretaria Municipal de Educação regulamentar a ampliação da jornada de trabalho para o professor da Sala de Recursos Multifuncional;

V - garantir a progressiva inclusão em turma comum aos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados em classes especiais, assegurando a oferta do Atendimento Educacional Especializado, mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Educação Especial, e por manifestação expressa do próprio aluno ou do seu responsável legal, consonante aos valores e princípios da Lei nº 13.146, de 2015, e do Decreto nº 6.949, de 2009 do Governo Federal.

VI - garantir a inclusão dos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva, por meio da aquisição da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como língua de instrução e da Língua Portuguesa como segunda língua, numa perspectiva de Educação Bilíngue, sendo que entende-se por escolas de Educação Bilíngue para alunos surdos e/ou com deficiência auditiva aquelas que garantam um espaço linguístico de circulação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e da Língua Portuguesa;

VII - manter e assegurar a ampliação das Escolas de Educação Bilíngue da Rede Municipal de Ensino de Porto Ferreira;

VIII - valorizar um Projeto Político Pedagógico que contemple os aspectos culturais, históricos e sociológicos, referentes aos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva, assim como o letramento nas Línguas de Sinais e Portuguesa;

IX - dar continuidade às redes de apoio, tais como: a contratação de tradutores-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

instrutores surdos, com vistas a promover uma didática diferenciada e apropriada ao ensino dos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva;

X - prover recursos midiáticos e tecnológicos, além de outros, que venham atender às especificidades linguísticas, intensificando as práticas pedagógicas pautadas na visualidade e na aquisição da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da Língua Portuguesa;

XI - garantir formação continuada a todos os profissionais da rede regular de ensino na perspectiva da educação inclusiva e formação específica aos professores do Atendimento Educacional Especializado das Salas de Recursos, classes e escolas especiais, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS e Profissionais de Apoio à Educação Especial;

XII - assegurar rede de apoio escolar aos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na rede regular de ensino, sendo que:

a) considera-se rede de apoio escolar os profissionais envolvidos com a aprendizagem, locomoção, cuidados essenciais e comunicação dos alunos público-alvo da Educação Especial;

b) consideram-se profissionais da rede de apoio escolar os Profissionais de Apoio à Educação Especial, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS;

XIII - garantir atividades que favoreçam aos alunos com altas habilidades/superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas turmas comuns, em salas de recursos ou em outros espaços definidos pelo sistema de ensino;

XIV - articular de modo intersetorial ações conjuntas entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos na implementação das Políticas Públicas de Educação Especial na perspectiva inclusiva;



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

XV - implementar ações públicas programáticas transversais entre educação e saúde, relativas à identificação precoce da deficiência na Educação Infantil, modalidade creche e pré-escola, e de capacitação profissional em ações conjuntas envolvendo as unidades do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social;

XVI - organizar o Atendimento Educacional Especializado domiciliar aos alunos público-alvo da Educação Especial impossibilitados de frequentar as unidades escolares, com apresentação de justificativa emitida pela área da saúde, sendo que:

a) o tempo de afastamento da unidade escolar que justifique o Atendimento Educacional Especializado domiciliar deverá ser regulamentado por publicação específica do órgão competente;

b) para a manutenção do Atendimento Educacional Especializado domiciliar, deverá ser apresentada periodicamente comprovação da Saúde que justifique a necessidade de continuidade do afastamento da unidade escolar;

XVII - viabilizar a implementação do Programa Nacional de Acessibilidade nas unidades escolares, com as adaptações necessárias para adequação arquitetônica e urbanística, oferta de transporte acessível, recursos de tecnologia assistiva e material didático acessível.

Art. 5º As Escolas Especiais devem adequar as orientações curriculares da Secretaria Municipal de Educação às necessidades específicas do aluno e funcionar em espaços físicos de sala de aula adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, nos termos da Lei 13.146, de 2015, e Decreto nº 6.949, de 2009 do Governo Federal.

Art. 6º Deve-se garantir a integração das políticas educacionais com outras iniciativas de políticas públicas, visando proporcionar ao público-alvo desta legislação a continuidade dos processos educacionais, com o propósito de facilitar sua inserção no mercado de



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

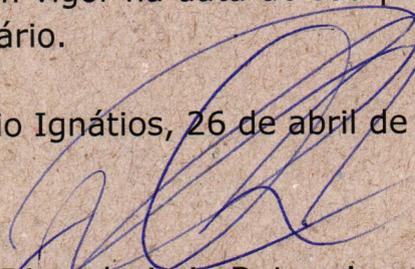
CNPJ: 47.794.169/0001-24

trabalho, promover qualidade de vida e fomentar a integração plena na sociedade.

Art. 7º Caberá ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Educação Especial do Município de Porto Ferreira, regulamentar e implementar as Políticas Públicas da Educação Especial na perspectiva inclusiva estabelecidas na forma desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 26 de abril de 2024.


Ricardo Luis Patroni
Vereador



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

MENSAGEM

O presente anteprojeto de lei foi elaborado com a finalidade de instituir a Política Pública de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para alunos com deficiências, transtorno do espectro autista, dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade e altas habilidades/superdotação na rede pública do sistema municipal de ensino da cidade de Porto Ferreira, e dá outras providências.

Esta proposta surge como resposta à necessidade premente de promover a inclusão e garantir a igualdade de oportunidades no acesso à educação para todos os alunos, independentemente de suas diferenças e especificidades. Inspirado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, este documento busca estabelecer diretrizes claras e eficazes para assegurar o pleno desenvolvimento educacional e social dos alunos público-alvo da Educação Especial.

É importante ressaltar que a elaboração deste anteprojeto foi embasada em sólidos fundamentos legais, tanto nacionais quanto internacionais. Destaco, entre esses fundamentos, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece e assegura os direitos das pessoas com deficiência, incluindo o direito à educação inclusiva. Além disso, este anteprojeto está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, e com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).



PORTOFERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

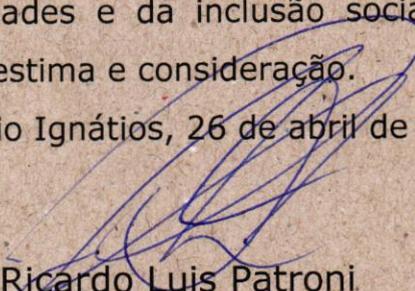
Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Ciente da relevância e da urgência deste tema coloco-me à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência possa necessitar. Este anteprojeto representa um importante passo rumo à construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, e conto com o seu apoio para que ele seja devidamente analisado e, se julgado pertinente, encaminhado ao poder legislativo para apreciação e eventual aprovação.

Na certeza do seu compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social, renovo os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Plenário Syrio Ignátios, 26 de abril de 2024.


Ricardo Luis Patroni
Vereador